



PROCESSO: 913.269
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA - IPREVI
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADM. INDIRETA MUNICIPAL
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL Edivaldo Antônio da Silva Araújo
RELATOR: Conselheiro Gilberto Diniz

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI, referente ao exercício de 2013.

Na Análise Técnica Inicial (fls. 114 a 129) foram apontadas diversas irregularidades/inconsistências, sintetizadas à fl. 128.

Devidamente citado, o responsável pela Entidade, Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, apresentou defesa e encaminhou “mídia em CD” (fls. 136 a 165).

Em sede de Reexame Técnico (fls. 169 a 195) esta 2ª CFM concluiu que “ficam sanadas as irregularidades analisadas nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 e mantidas as irregularidades analisadas nos itens 1.4 e 1.5 que ensejam o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas referentes ao exercício de 2013 do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI, conforme disposto no art. 48, inciso II, da LC 102/2008, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. ”



Diante de nova documentação apresentada pelo IPREVI, fls. 201 a 273, em homenagem ao Princípio da Verdade Material (art. 104 do RITCEMG) os autos foram novamente encaminhados a esta 2ª CFM para exame, consoante r. Despacho de fl. 197.

É o relatório, no essencial.

Passa-se à análise.

II – ANÁLISE

II.1 - Das Irregularidades Pendentes

De início cumpre rememorar que no Reexame Técnico (fls. 169 a 195) restaram ainda insanadas as seguintes irregularidades, *in verbis*:

1.4 – “Na Reavaliação Atuarial foi considerado como Fonte de receita a “Compensação Previdenciária”, no montante de R\$ 12.477.847,45, sendo deste valor R\$3.450.129,43 referente a Benefícios Concedidos. Porém, verificou-se que no exercício de 2013 não foram arrecadadas receitas por meio da rubrica 4.1.9.22.10.00 – Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores. Tal fato demonstra a falta de Termo de Convênio/Acordo de Cooperação Técnica conforme definido pela Lei Federal n. 9.796, de 05/05/99. Ressalta-se ainda, que a falta do citado Termo pode configurar renúncia de receita, fl. 123 a 125, Item VIII”; e

1.5 - Na Reavaliação Atuarial foi considerado como fonte de receita a “cobertura de Insuficiência Financeira” no montante de R\$ 541.160.698,14, sendo este valor R\$ 101.147.428,91 referente a Benefícios Concedidos. Porém, verificou-se que no exercício de 2013 não foram arrecadadas receitas por



meio da rubrica 6.1.2.1.7.01.01 – Repasse p/ Cobertura de Insuficiência Financeira. Ressalta-se que tal ação compromete o Plano Previdenciário, fls. 123 a 125, Item VIII”.

II.2 - Da Documentação Juntada

Em nova manifestação, o responsável pelo IPREVI, Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, requer a juntada do Termo de Convênio/Acordo de Cooperação Técnica entre o RGPS e o RPPS, fls. 203 a 234.

Esclarece que o Termo de Cooperação Técnica entre o INSS, Prefeitura de Viçosa e o Instituto foi firmado em 20/06/2008 através do Processo nº 44000.004816/2007-62 do INSS e atualizado em 2011, porém o mesmo não foi analisado e deferido pelo INSS por intermédio do sistema COMPREV até 2012.

Juntou também, às fls. 235 a 273, Balancetes de Verificação Contábil de dezembro de 2014 a 2017 e acumulado de 2018, ambos emitidos em 26/04/2018.

II.3 - Do Exame

Na irregularidade “1.4”, destacada anteriormente, apontou-se que no exercício de 2013 não foram arrecadadas receitas por meio da rubrica 4.1.9.22.10.00 – Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores, bem como que tal fato demonstra a falta de Termo de Convênio/Acordo de Cooperação Técnica conforme definido pela Lei Federal nº 9.796, de 05/05/99.

Nesta oportunidade o manifestante fez juntar o necessário Acordo/Termo de Cooperação Técnica entre o INSS, Prefeitura de Viçosa e o Instituto



de Previdência, firmado em 20/06/2008, através do Processo nº 44000.004816/2007-62.

Verifica-se, também, que a partir do exercício de 2014 constou lançamentos nas rubricas de "Compensação Financeira entre RGPS/RPPS", consoante assinalado nos respectivos Balancetes ora anexados.

Assim sendo, s.m.j., tem-se por suprimida a irregularidade em apreço.

No tocante à irregularidade "1.5", atinente à ausência de registros receitas na rubrica 6.1.2.1.7.01.01 – Repasse p/ Cobertura de Insuficiência Financeira, em contraponto à Reavaliação Atuarial, comprometendo o Plano Previdenciário, fls. 123 a 125, Item VIII, o Defende não se manifestou a respeito em seu ofício de encaminhamento (fls. 201/202), bem como não apresentou nenhum documento acerca da questão suscitada nas Análises Técnicas Inicial e mantida no Reexame.

Apenas por argumentar, não consta registro na aludida rubrica nos Balancetes de 2014 a 2018, ora juntados.

Portanto, s.m.j., não há razão e/ou elementos para mitigar ou ilidir o apontamento irregular alhures prolatado.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, da análise da nova documentação ora juntada pelo Defendente, **restou sanada a irregularidade de nº "1.4"**, porém, **permanece mantida a de nº "1.5"** - atinente à ausência de registros receitas na rubrica 6.1.2.1.7.01.01 – Repasse p/ Cobertura de Insuficiência Financeira, em contraponto à Reavaliação Atuarial, comprometendo o Plano Previdenciário que, s.m.j., **enseja o**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



juízo pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das **Contas** referentes ao exercício de 2013 do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI, em acórdão com o disposto no art. 48, inciso II, da LC 102/2008, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

À consideração superior.

DCEM/2ª CFM, 21 de junho de 2018.

Rogério César Costa Álvares
Analista de Controle Externo

TC 1210-3

(Trabalho realizado em regime de *Home Office* – Portaria nº 60/PRES./2017)

//2 coord_fiscal_municipios em egito/Municípios. 2ª e 7ª / 913.269 2º Reexame PCA IPREVI Viçosa - 2013